



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>6.502-1/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE</b>
<b>GESTOR</b>	<b>JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO – Ex-Secretário de Estado de Saúde do período 01/01/2014 a 31/12/2014</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO – Ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica</b> <b>BRUNO CORDEIRO RABELO – Ex-Superintendente Administrativo</b> <b>HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ</b> <b>S.O.S. RESGATE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## SUMÁRIO

<b>I</b>	<b>RELATÓRIO</b>	<b>2</b>
<b>1</b>	<b>DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA</b>	<b>15</b>
1.1	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	16
1.2	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	24
1.3	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	27



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>6.502-1/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE</b>
<b>GESTOR</b>	<b>JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO – Ex-Secretário de Estado de Saúde do período 01/01/2014 a 31/12/2014</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO – Ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica BRUNO CORDEIRO RABELO – Ex-Superintendente Administrativo HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ S.O.S. RESGATE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna<sup>1</sup>, instaurada pela Secretaria de Controle Externo, inicialmente, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelos gestores da época na aquisição de medicamentos e/ou procedimentos médicos hospitalares por meio de bloqueio judicial; e impropriedades constatadas no aditamento do Contrato n.º 001/2012/SES/MT, celebrado com a empresa Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda., para a prestação de serviços de saúde referentes à atenção domiciliar, nestes termos:

**Contrato n.º 001/2012/SES/MT** (firmado em 16/02/2012) – Credenciamento n.º 002/2011/SES/MT, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2011/SES/MT (Processo n.º 356116/2013) firmado entre a empresa Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda e a empresa S.O.S. Resgate Ltda.

**Objeto:** Credenciamento de entidades privadas com fins lucrativos, prestadoras de serviços de HOME CARE, interessadas em participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso, em cumprimento de decisões judiciais e afins.

**Valor:** R\$ 9.208.728,00 (R\$ 767.394,00 mensais)

**Vigência:** 16/02/2012 a 16/02/2013

**Representante da SES:** Edson Paulino de Oliveira – Secretário Adjunto Executivo (assinou contrato)

*Fonte: Relatório Técnico – documento digital n.º 142579/2016*

<sup>1</sup> Documento digital n.º 142579/2016  
vdas/eor



2. No tocante à não realização de licitação para a aquisição de medicamentos e para a contratação de procedimentos hospitalares diversos, decorrentes de liminares judiciais nos exercícios de 2013 e 2014, a auditoria verificou que os valores bloqueados somaram R\$ 100.081.133,81 (cem milhões, oitenta e um mil, cento e trinta e três Reais e oitenta e um centavos), dos quais R\$ 75.185.536,85 (setenta e cinco milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis Reais e oitenta e cinco centavos) foram registrados no Relatório FIPLAN – FIP 680; e R\$ 24.880.471,38 (vinte e quatro milhões, oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e um Reais e trinta e oito centavos) estavam pendentes de regularização.

3. A auditoria pontuou que os valores repassados ao Tribunal de Justiça referem-se à regularização de bloqueios judiciais decorrentes da chamada “judicialização da saúde”, e observou que, em 2014, os bloqueios judiciais tiveram um aumento de 16% (dezesesseis por cento) em relação a 2013, demonstrando um considerável crescimento.

4. Foi destacado que os valores bloqueados em 2014 representaram 9,08% (nove inteiros e oito centésimos percentuais) do orçamento total previsto para Secretaria de Estado de Saúde na Lei Orçamentária daquele ano, expressando o valor de R\$ 100.079.812,93 (cem milhões, setenta e nove mil, oitocentos e doze Reais e noventa e três centavos), um gasto superior ao de subfunções importantes como a da Atenção Básica, cujo total empenhado foi de R\$ 25.448.049,48 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quarenta e nove Reais e quarenta e oito centavos) para o mesmo período.

5. A equipe técnica informou que a Assessoria de Demandas Judiciais da Secretaria de Estado de Saúde, a partir de dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, relativos apenas a 2015, identificou que em janeiro os valores bloqueados somaram R\$ 3.553.313,81 (três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e treze Reais e oitenta e um centavos), em fevereiro, R\$ 4.147.351,52 (quatro milhões, cento e quarenta e sete mil, trezentos e dois centavos); e até o dia 20 de março, daquele



ano, totalizaram R\$ 3.385.541,02 (três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um Reais e dois centavos).

6. Diante dos fatos constatados, entendeu ser necessário tornar a situação supramencionada objeto de uma Representação de Natureza Interna específica, oportunizando uma análise cautelosa do mérito, que foi autuada sob o n.º 23.950-0/2015 TCE/MT, cuja matéria deixou de ser apreciada nesta Representação.

7. Os autos supramencionados estavam sob a Relatoria deste Conselheiro, e foram a julgamento na sessão plenária do dia 12/03/2019, sendo a Representação de Natureza Interna julgada procedente, com determinações legais à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde para que se atente à legislação vigente e aprimore os mecanismos de controle interno dos procedimentos de bloqueio judicial de valores, a fim de que os processos administrativos sejam formalizados com observância a todas as etapas da despesa pública, e sejam instruídos com os demais documentos judiciais e administrativos, de acordo com o artigo 74 da Constituição Federal e com o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.

8. Determinou-se, ainda, que se efetive a regularização contábil dos valores tão logo haja a confirmação do bloqueio judicial, primando pela fidedignidade das informações constantes em tais procedimentos, de acordo com os artigos 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964.

9. No tocante a esta Representação, a instrução processual prosseguiu e a inspeção se concentrou nos fatos atinentes aos reajustes efetuados no Contrato nº 001/2012/SES/MT, celebrado em 16/02/2012 com as empresas Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e a S.O.S Resgate Ltda., para a prestação de serviços de Home Care nos exercícios de 2009 a 2014, no valor anual de R\$ 9.208.728,00 (nove milhões, duzentos e oito mil, setecentos e vinte e oito Reais)



10. Finalizada a inspeção realizada no local, a unidade de instrução emitiu, em 11/07/2016, o Relatório Técnico Preliminar, anexado aos autos sob o n.º 142579.

11. Constatou que o primeiro termo aditivo, celebrado em 15/02/2013, aumentou em 24,39% (vinte e quatro inteiros e trinta e nove centésimos percentuais) o valor original contratado, sob o argumento “conforme motivações administrativas constantes no Processo n.º 516686/2012”:

**1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2012/SES/MT (firmado em 15/02/2013) – empresa Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda e a empresa S O S Resgate Ltda.**

**Objeto: a)** Prorrogar a vigência do contrato de 17/02/2013 a 16/02/2014 (12 meses) – Cláusula Segunda – Do Objeto (conforme motivações administrativas constantes no Processo n.º 516686/2012);

**b)** Acrescer o valor de **R\$ 2.246.860,80** ao valor inicial contratado, correspondente a **24,399925%** do valor inicial, que passará a ser de **R\$ 11.455.588,80**.

**Representante da SES:** Mauri Rodrigues de Lima – Secretário de Estado de Saúde (assinou 1º Termo Aditivo) – Cláusula Terceira – Do Acréscimo.

*Fonte: Relatório Técnico – documento digital n.º 142579/2016*

12. No tocante ao Segundo Termo Aditivo, celebrado em 16/02/2012, verificou que foi concedido o reajuste de 11,01% e a repactuação de 21,58% sobre o valor contratado, atendendo parcialmente aos requerimento das empresas Help Vida e S.O.S. Resgate, pleiteado sob a justificativa de que na data da celebração o preço praticado já estava defasado, pois o credenciamento ocorreu em 02/06/2011 e o contrato só foi celebrado em 16/02/2012:

**Objeto:** Repactuar o valor do Contrato n.º 001/12, reajustando em **11,01%** relativo à inflação de janeiro a novembro/2013 acrescido de **16,88%** referente aos custos com medicamentos, oxigênio e insumos a partir de fevereiro/2013. Acrescer **4,7%** a partir de julho/2013, referente ao dissídio coletivo das categorias perfazendo um total de **32,59%** em decorrência de equilíbrio econômico-financeiro, passando o valor mensal para **R\$ 1.238.621,10** (a partir de fevereiro/2013) e de **R\$ 1.296.836,30** (a partir de julho/2013), totalizando o valor do contrato em **R\$ 14.863.453,20** (a partir de fevereiro/2013) e **R\$ 15.562.035,60** (a partir de julho/2013) – Cláusula Segunda – Do Reajuste (Processo n.º 356116/2013).

**Representante da SES:** Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Secretário Adjunto Executivo (assinou 2º Termo Aditivo).

*Fonte: Relatório Técnico – documento digital n.º 142579/2016*



13. A unidade de auditoria discorreu brevemente sobre as falhas procedimentais verificadas na instrução processual do referido aditivo.

14. Informou que a empresa Help Vida argumentou que o valor da mão de obra teria sofrido reajuste por dissídios coletivos que afetaram os anos de 2011, 2012 e 2013, nos percentuais de 7% (sete por cento), 6,1% (seis inteiros e um décimo percentual) e 8% (oito por cento), respectivamente.

15. Justificou, ainda, que houve um aumento no valor dos medicamentos na ordem de 6,01% (seis inteiros e um centésimo percentual), 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos percentuais), e 6,31% (seis inteiros e trinta e um centésimos percentuais), respectivamente, nos mesmos períodos dos aumentos relacionados à mão de obra.

16. Alegou aumento de 29,17% (vinte e nove inteiros e dezessete centésimos percentuais) no custo do oxigênio, entre junho de 2011 e fevereiro de 2013, sendo: 8,40% (oito inteiros e quarenta centésimos percentuais), em 2011; 10,20% (dez inteiros e vinte centésimos percentuais), em 2012; e 10,30% (dez inteiros e trinta centésimos percentuais), em 2013.

17. Pontuou que a empresa S.O.S. Resgate e Home Care efetuou pedido de reequilíbrio, requerendo 35% (trinta e cinco por cento) de reajuste; índice diverso do requerido pela empresa Help Vida.

18. Destacou que não há nos autos documentação que demonstrasse com clareza os índices absorvidos pela empresa em seus serviços, nem a memória de cálculo para composição dos percentuais de reajuste e reequilíbrio econômico e financeiro concedidos.

19. No que concerne ao Segundo Termo Aditivo, reforçou que foi celebrado sob a caracterização de inúmeras impropriedades, entre elas, a elaboração de “parecer



contábil” pela Superintendência Administrativa, em razão da recusa da Coordenadoria Contábil em receber e analisar os pedidos de reajuste, sob a justificativa de não possuir profissional habilitado para desempenhar tal função.

20. Ressaltou a desobediência quanto às recomendações exaradas pelo parecer jurídico – doc. TCE 12577/2016 que apreciou o pedido de alteração contratual e seu trâmite legal.

21. Destacou que o referido documento havia consignado a assinatura do aditivo às seguintes recomendações: necessidade da realização de uma nova pesquisa de preço; utilização das Convenções Coletivas de 2013 a 2015 como base da repactuação pretendida; apresentação da planilha de composição de preços; inclusão de cláusula contratual prevendo reajuste de valores; dever de constar como data para início da repactuação o mês de julho de 2013, por ser a data do dissídio coletivo da categoria; concretização da repactuação somente após as alterações e ajustes recomendados.

22. No entanto, nenhuma delas foi atendida.

23. O Segundo Termo Aditivo foi celebrado, o contrato foi reajustado e a unidade instrutória apurou pagamentos efetuados às empresas contratadas no total de R\$ 3.189.178,20 (três milhões, cento e oitenta e nove mil, cento e setenta e oito Reais e vinte centavos), conforme processos n.ºs 83376/201, 83377/2014, 102833/2014 e 346358/2014:

Valor mensal de fevereiro a junho: $1.238.621,10 - 954.632,40 =$ $283.988,70 \times 4$ (Março/Abril/Maio/Junho)	R\$ 1.135.954,80
Valor mensal de julho a dezembro: $1.296.836,30 - 954.632,40 =$ $342.203,90 \times 6$ (Julho/Agosto/Setembro/Octubro/Novembro/Dezembro)	R\$ 2.053.223,40
<b>Total</b>	<b>R\$ 3.189.178,20</b>

Fonte: Relatório Técnico – documento digital n.º 142579/2016



24. Frisou, novamente, que nos aditivos celebrados, não houve a demonstração dos custos efetivamente impactados e que teriam gerado a necessidade de reajuste; e que os instrumentos utilizados foram incorretos, pois o reajuste e a repactuação, não poderiam se sobrepor ao valor total do serviço.

25. Informou que a Controladoria Geral do Estado emitiu a Recomendação Técnica n.º 0220/2015, resultado de uma auditoria requisitada pelo Ministério Público, para apurar denúncias relativas a suposto tratamento privilegiado a algumas empresas prestadoras de serviços em detrimento de outras, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, além de pagamentos em desobediência à ordem cronológica de entrega dos bens, por NEX e ofício, ocorridos entre os anos de 2013 e 2014, em desacordo com as Leis n.ºs 8666/1993 e 4320/1964.

26. Entretanto, ressaltou que o trabalho foi relativamente prejudicado em razão do “sumiço” do processo n.º 356116/2013, selecionado como amostra na inspeção, na sede da Secretaria Estadual de Saúde.

27. Contudo, a Controladoria elencou uma série de impropriedades ocorridas na repactuação do Contrato n.º 001/2012/SES/MT, identificadas a partir da análise de documentos preservados pela Unidade de Controle Interno do órgão, e recomendou que a Secretaria de Estado de Saúde instaurasse um procedimento administrativo para averiguar o extravio dos autos, designando uma Comissão para analisar a repactuação do Contrato n.º 001/2012/SES/MT, majorado em aproximadamente 69% (sessenta e por cento), em desacordo com o parecer técnico jurídico que constava dos autos.

28. Após as averiguações realizadas, a unidade instrutória concluiu pela caracterização de irregularidades, pela ausência dos pressupostos necessários à repactuação do Contrato n.º 001/2012/SES-MT e pagamentos indevidos dela decorrentes, que concretizou dano ao erário, indicando como responsáveis pelas condutas impróprias o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, ex-Secretário de Estado de Saúde do período 01/01/2014



a 31/12/2014; e o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica do período 01/01/2014 a 31/12/2014.

29. As partes foram devidamente citadas<sup>2</sup>, e apresentaram defesa<sup>3</sup>.

30. Após a análise das justificativas, a unidade de instrução emitiu um Relatório Técnico de Defesa<sup>4</sup>, datado de 23/09/2016, no qual manteve seu entendimento pela configuração das irregularidades apontadas.

31. O processo foi encaminhado para a manifestação do Ministério Público de Contas, que requereu diligências em pedido formulado sob o n.º 217/2016<sup>5</sup>, pleiteando a citação das pessoas jurídicas Help Vida e S.O.S. Resgate Ltda., afim de apresentarem defesa acerca dos recebimentos indevidos a elas imputados, e para que a unidade técnica pudesse esclarecer se os pagamentos realizados à S.O.S Resgate estavam incluídos no valor apurado de R\$ 3.189.178,20 (três milhões, cento e oitenta e nove mil, cento e setenta e oito Reais e vinte centavos).

32. As citações<sup>6</sup> foram expedidas. No entanto, a postagem direcionada à empresa “S.O.S. Resgate e Home Care”, retornou com o motivo “Desconhecido”, e por isso foi realizada a citação por edital<sup>7</sup>.

33. Devidamente citadas, as empresas apresentaram manifestação de defesa<sup>8</sup>.

34. Ato contínuo, em 03/03/2017, a equipe técnica requereu<sup>9</sup> a conversão da emissão de relatório técnico conclusivo em diligência, afim de elucidar o montante integral do possível dano ao erário nos exercícios compreendidos entre 2013 e 2016, pois verificaram despesas realizadas em favor das empresas Help Vida e S.O.S. Resgate:

<sup>2</sup> Documentos digitais n.ºs 146352/2016 e 146354/2016

<sup>3</sup> Documentos digitais n.ºs 157451/2016 e 158670/2016

<sup>4</sup> Documentos digitais n.º 169875/2016

<sup>5</sup> Documentos digitais n.º 188270/2016

<sup>6</sup> Documentos digitais n.ºs 191323/2016; 191324/2016; 201082/2016 e 201088/2016

<sup>7</sup> Documentos digitais n.ºs 210670/2016 e 211556/2016

<sup>8</sup> Documento digital n.º 222585/2016

<sup>9</sup> Documento digital n.º 131133/2017



Empresa	2013	2014	2015	2016	2017	Total
Help Vida	8.014.136,73	14.013.212,76	12.512.992,87	16.930.014,32	7.266.614,85	58.736.971,53
SOS Resgate	2.581.202,70	1.777.675,42	344.425,64	-	-	4.703.303,78

Fonte: FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações (Anexo do Relatório Técnico de Pedido de Diligência, documento digital Control-P nº 131007/2017, páginas 5 a 83, 86 a 122; Anexo deste Relatório Técnico, documento digital Control-P nº 251835/2017)

Fonte: Relatório Técnico – documento digital n.º 142579/2016

35. Sendo assim, em cumprimento à Ordem de Serviço n.º 01/2017, foi realizada a inspeção necessária à elucidação dos tópicos elencados no pedido de diligência requerido pela SECEX.

36. O resultado, materializado por meio de Relatório Técnico exarado pela unidade instrutória<sup>10</sup>, em 16/03/2017, informou sobre uma comissão instituída pela Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio da Portaria n.º 200/2016/GBSES, de 19/09/2016, e decorrente da Recomendação Técnica n.º 220/2015 da Controladoria Geral do Estado – doc. digital TCE n.º 139043/2017, fls. 51-56, que apurou valores pagos indevidamente à empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda., na ordem de R\$ 9.917.543,96 (nove milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta três Reais e noventa e seis centavos); e à empresa S.O.S. Resgate Ltda., no valor de R\$ 899.080,66 (oitocentos e noventa e nove mil, oitenta Reais e sessenta e seis centavos).

37. Informou, ainda, que, por meio da Portaria Conjunta n.º 461/2016/CGE-COR/SES, a Secretaria de Estado de Saúde instaurou um procedimento administrativo para apurar a responsabilidade sobre os pagamentos efetuados.

38. Contudo, segundo a informação da equipe de auditoria, à época da emissão do Relatório Técnico, *in comento*, o procedimento estava na fase de defesa prévia, pois haviam constatado um possível dano ao erário, no montante de R\$ 10.816.624,62 (dez milhões, oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e quatro Reais e sessenta e dois centavos), para os exercícios de 2013, 2014, 2015, e de janeiro a julho de 2016.

<sup>10</sup> Documento digital n.º 139063/2017  
vdas/eor



39. Desta feita, a SECEX sugeriu o sobrestamento desta Representação de Natureza Interna, em virtude daquele órgão não ter exaurido as providências necessárias para conclusão do procedimento mencionado; e para que fosse determinado à Controladoria Geral do Estado o envio, a este Tribunal, da conclusão do processo de responsabilização, em tramitação na Secretaria de Estado de Saúde, caso sua conclusão fosse pela elisão ou recomposição do dano.

40. Sugeriu que, caso a elisão ou recomposição do dano não restasse configurada, fosse determinado à Controladoria Geral do Estado que acompanhasse a instauração de uma Tomada de Contas, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, remetendo sua conclusão a esta Corte de Contas no prazo estabelecido.

41. Na sequência, o processo retornou ao Ministério Público de Contas, que converteu a emissão de parecer em novo pedido de diligência n.º 62/2017<sup>11</sup>, requerendo à Secretaria de Controle Externo a quantificação do dano e a nova citação dos responsáveis para apresentarem suas alegações de defesa.

42. Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Controle Externo, que emitiu Relatório Técnico<sup>12</sup>, de 24/08/2017, questionando a competência do então Relator para conduzir o feito.

43. Aduziu que os fatos abordados no procedimento remontam à origem da pactuação do Contrato n.º 01/2012, em 2012. E, que os reajustes concedidos em 2014 foram retroativos a 2013, e se estenderam por toda a execução contratual, até 2017.

44. Entendeu que o processo deveria ser relatado pelo Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, Relator do órgão no quadriênio 2017-2020; motivo pelo qual concluiu ser ele o Relator competente para apreciar a Representação em tela, fundamentando seu posicionamento nas disposições do art. 223, da Resolução n.º 14/2007 e nas disposições das Resoluções n.ºs 15/2016 e 31/2016.

<sup>11</sup> Documento digital n.º 149098/2017

<sup>12</sup> Documento digital n.º 251875/2017  
vdas/eor



45. Os autos foram à manifestação do Ministério Público de Contas, que opinou pela viabilidade da ampliação do objeto da Representação, sugerindo uma inspeção que abrangesse todo o período possivelmente abarcado pelo dano, sobretudo aqueles posteriores ao exercício de 2014.

46. Por esse motivo, mais uma vez, converteu a elaboração de parecer em pedido de diligência, sob o n.º 294/2017<sup>13</sup>, requerendo a continuidade do feito e a realização de inspeção sobre as despesas oriundas do Contrato nº 001/2012/SES/MT e seus respectivos aditamentos.

47. Orientou que fosse diligenciado, também, acerca do atual estado do processo de responsabilização e restituição que estava sendo conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde, e cujo objeto teria compatibilidade com o deste procedimento.

48. Após cumprir a diligência, a unidade de instrução emitiu novo Relatório Técnico<sup>14</sup>, em 26/02/2018, no qual afirmou não ter constatado impropriedades nos terceiro, quarto, quinto e sexto aditivos realizados no contrato, pois os mesmos trataram de prorrogação de prazo contratual e alteração de dotação orçamentária.

49. Reiterou que a origem das irregularidades são, confirmadamente, provenientes do Segundo Termo Aditivo, uma vez que os reajustes concedidos nesse instrumento é que foram calculados cumulativa e ilegalmente.

50. Frisou que a equipe técnica posiciona-se em consonância com o entendimento majoritário adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e da União que, em suma, entendem que o reajuste de preços e a repactuação são excludentes entre si, e não podem incidir por meio do mesmo instrumento contratual, como foi efetuado no caso sob análise.

<sup>13</sup> Documento digital n.º 270195/2017

<sup>14</sup> Documento digital n.º 36277/2018  
vdas/eor



51. Pontuou que o instituto possível de ser aplicado ao Contrato n.º 001/2012/SES/MT seria o reajuste, pois não foram demonstradas de forma analítica as razões para a concessão da repactuação, o que contrariou as disposições da Resolução de Consulta n.º 69/2011.

52. Explicou que a base de cálculo foram os valores inicialmente estabelecidos no contrato, e que se utilizou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC para corrigir a inflação, adotando como referência o mês de outubro de 2012, por representar o marco de 12 meses da data de apresentação da proposta. Sendo assim, apresentou o cálculo do reajuste ao Contrato n.º 001/2012, concedido no mês de outubro, de cada ano, a partir de 2012 até 20/02/2018. Vejamos:

Período para efeito de aplicação do INPC acumulado em períodos anteriores	Período de referência do INPC	Inflação em outubro, a partir de 2012	
		Percentual de 12 meses (Novembro a Outubro)	Acumulado do Período, desde novembro de 2011
Novembro/2011 a Outubro/2012	-	-	-
Novembro/2012 a Outubro/2013	Novembro/2011 a Outubro/2012	5,99%	5,99%
Novembro/2013 a Outubro/2014	Novembro/2012 a Outubro/2013	5,58%	11,90%
Novembro/2014 a Outubro/2015	Novembro/2013 a Outubro/2014	6,34%	19,00%
Novembro/2015 a Outubro/2016	Novembro/2014 a Outubro/2015	10,33%	31,29%
Novembro/2016 a Outubro/2017	Novembro/2015 a Outubro/2016	8,50%	42,45%
Novembro/2017 a Outubro/2018	Novembro/2016 a Outubro/2017	1,83%	45,06%

Fonte: [www.ibae.gov.br](http://www.ibae.gov.br)

Fonte: Relatório Técnico n.º 36277/2018

53. A unidade instrutória argumentou que, a partir deste cálculo, foi possível apurar os valores que excederam o valor inicialmente contratado, devendo ser considerada indevida, ilegal e ilegítima a diferença entre o valor apurado e o efetivamente pago no período, que totalizou R\$ 5.258.543,85 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três Reais e oitenta e cinco centavos) à empresa Help



Vida, e R\$ 746.436,33 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis Reais e trinta e três centavos), à empresa S.O.S. Resgate.

54. Na sequência, requereu a citação do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto, ex-Secretário Adjunto Executivo, e das empresas supracitadas, por meio de seus representantes legais. O Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, Ex-Superintendente Administrativo, foi chamado a se manifestar nos autos, e foi procedida a sua citação e a dos demais responsáveis.<sup>15</sup>

55. As citações<sup>16</sup> dos Srs. Gustavo Vialogo e Rosana Terezinha Moretti de Barros, representantes da empresa S.O.S. Resgate Ltda.; e do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, restaram infrutíferas. As correspondências foram devolvidas a esta Corte de Contas contendo o motivo “Mudou-se”.

56. Sendo assim, as citações inválidas foram reiteradas<sup>17</sup>.

57. As partes apresentaram defesa<sup>18</sup>, muito embora a empresa Help Vida tenha se manifestado após o prazo concedido, e os autos foram encaminhados para análise e manifestação da equipe técnica.

58. Após analisar as manifestações apresentadas, em 19/10/2018, a unidade instrutória emitiu Relatório Técnico de Defesa<sup>19</sup> opinando pela responsabilização das partes envolvidas, pela aplicação de multa aos ex-servidores e pela restituição solidária, entre os responsáveis, dos valores pagos indevidamente a cada empresa.

<sup>15</sup> Documentos digitais n.ºs 59238/2018; 59540/2018; 59542/2018; 59543/2018; 59544/2018; 59545/2018; 59546/2018; 66306/2018; 68098/2018; 68099/2018; 68100/2018; 69104/2018; 69105/2018; 69107/2018; 69108/2018.

<sup>16</sup> Documentos digitais n.ºs 74545/2018; 74547/2018, 74548/2018.

<sup>17</sup> Documentos digitais n.ºs 115922/208; 115924/2018; 115925/2018.

<sup>18</sup> Documentos digitais n.ºs 146352/2018; 153969/2018; 166557/2018; 256748/2018

<sup>19</sup> Documento digital n.º 209439/2018

*vdas/eor*



59. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 4.577/2018<sup>20</sup>, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestando-se pelo conhecimento e procedência da presente Representação de Natureza Interna.

60. Opinou pela aplicação de multa e determinação de ressarcimento dos pagamentos indevidos realizados às empresas Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate, nos valores apurados no Relatório Conclusivo da Comissão designada pela Portaria nº 200/2016/GBSES, da Secretaria de Estado de Saúde, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento; não acatando os valores informados pela unidade instrutória.

61. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas, bem como a defesa apresentada, a análise instrutória, e, por fim, o parecer ministerial.

## 1. DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA:

**Responsáveis:** Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica) 01/01/2014 a 31/12/2014, e Sr. Bruno Cordeiro Rabelo (Ex-Superintendente Administrativo da Secretaria de Estado de Saúde)

**1. HB 10. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

**Conduta:** 1.1. Ausência de previsão no contrato de cláusula referente a atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 001/2012, bem como pressupostos suficientes para a concessão do aumento.

**Responsáveis:** Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica) 01/01/2014 a 31/12/2014, e Sr. Bruno Cordeiro Rabelo (Ex-Superintendente Administrativo da Secretaria de Estado de Saúde)

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

<sup>20</sup> Documento digital n.º 215483/2018  
vdas/eor



**Conduta: 2.1** Ordenar o pagamento de despesas decorrentes de equilíbrio econômico financeiro referentes ao contrato 001/2012 em desacordo com o Decreto no 2.271/97 c/c arts. 40, XI e 55, III, da Lei de Licitações e Contratos, bem como do art. 28, caput, da Lei n. 9.069/95 e o art. 3o, § 1o, da Lei n. 10.192/01.

### 1.1 Manifestação da defesa:

62. As partes apresentaram suas defesas individualmente.

63. Sr. **Jorge de Araújo Lafetá Neto**<sup>21</sup>, **ex-Secretário de Estado de Saúde**, alegou não ter autorizado nem contribuído para a alteração contratual analisada nesta Representação de Natureza Interna.

64. Afirmou que o trâmite processual do aditivo se deu, exclusivamente, no âmbito da Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica, e que, apesar de ter questionado oficialmente o Secretário responsável da época sobre a alteração efetuada no Contrato n.º 001/2012, não obteve resposta; conforme memorando n.º 0479/2014/GSES de 23/04/2014, que anexou.

65. Frisou que não agiu imbuído de dolo ou intenção de prejudicar ou lesar o erário estadual e por isso não haveria motivo para que fosse responsabilizado pelas impropriedades identificadas no procedimento realizado sem o seu conhecimento e consentimento.

66. Por sua vez, o **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**<sup>22</sup>, **ex-Adjunto de Administração Sistêmica**, ressaltou que só se manifestou sobre os fatos relativos à sua gestão. Portanto, não se posicionou acerca de fatos anteriores a junho de 2013.

67. Preambularmente, ressaltou que a equipe de auditoria se equivocou ao afirmar que o contrato foi reequilibrado economicamente por duas vezes e sem as devidas justificativas, pois as alterações contratuais realizadas tiveram “princípios

<sup>21</sup> Documento digital n.º 157451/2016

<sup>22</sup> Documento digital n.º 158670/2016; 153969/2018  
vdas/eor



diferentes”; se tratando a primeira de ampliação de serviços e a segunda de reequilíbrio econômico.

68. Justificou que no primeiro aditivo, celebrado em 15/02/2013, o atendimento teria sido alterado de 45 (quarenta e cinco) para 55 (cinquenta e cinco) pacientes, o que resultou no acréscimo contratual relativo à ampliação do serviço no percentual de 24,3992% (vinte e quatro inteiros e trinta e nove centésimos percentuais), elevando o custo mensal do contrato de R\$ 9.208.728,00 (nove milhões, duzentos e oito mil, setecentos e vinte e oito Reais) para R\$ 11.455.588,80 (onze milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito Reais e oitenta centavos):

Descrição	Valor/Diária a R\$ Contrato	Valor/Diária R\$ 1º Aditivo	Qtd/mês paciente Contrato	Qtd/mês paciente 1º Aditivo
Diária de atendimento domiciliar - Baixa complexidade	250,00	250,00	5	5
Diária de atendimento domiciliar - Média complexidade	370,00	370,00	10	12
Diária de atendimento domiciliar - Alta complexidade sem ventilação mecânica	480,00	480,00	15	19
Diária de atendimento domiciliar - Alta complexidade com ventilação mecânica	895,32	895,32	15	19
<b>TOTAL MÊS</b>			<b>45</b>	<b>55</b>

Fonte: Documento digital n.º 158670/2016

69. No tocante ao segundo aditivo contratual, efetuado em 06/01/2014, explicou que foi aplicado o percentual de 11,01% (onze inteiros e um centésimo percentual) a título de reajuste, tendo por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; e 21,58% (vinte e um inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais) a título de repactuação, para manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

70. Frisou que o processo foi regularmente instruído com parecer da Superintendência Administrativa, assinado pelo Superintendente, por uma Técnica do Sistema Único de Saúde – SUS e pelo Coordenador Contábil.



71. Frisou, ainda, o posicionamento favorável à celebração do aditivo, expressada no parecer jurídico exarado pela assessoria do órgão, cujas recomendações alegou terem sido atendidas.

72. Pensando estar amparado tecnicamente, concluiu que não havia motivação plausível para recusa da alteração contratual, isso somado ao fato de que a não concessão do reajuste e reequilíbrio econômico e financeiro inviabilizaria a prestação dos serviços.

73. Ressaltou que a área técnica da sua Secretaria Adjunta não concedeu, na íntegra, os percentuais requeridos pelas empresas contratadas, e, em especial, destacou que a pesquisa de preços realizada junto ao Grupo Santa Rosa, demonstrou a vantajosidade dos valores praticados no contrato, mesmo mediante repactuação.

74. Afirmou não ter havido dano ao erário decorrente da repactuação concedida no ano de 2014. No entanto, ponderou que, caso haja entendimento diverso por parte deste Relator, eventuais valores a serem glosados devem considerar a vigência do contrato ou de sua eventual prorrogação, ajustando-os para que os serviços continuem sendo regularmente prestados.

75. Numa segunda oportunidade de esclarecimento, reforçou as argumentações e pedidos apresentados anteriormente e pontuou que a acusação feita pela unidade de instrução, sugerindo sua “colaboração intensa no andamento do processo” é leviana e irresponsável, demonstrando postura tendenciosa na elaboração do Relatório Técnico, e sugeriu a abertura de uma Tomada de Contas Especial.

76. O **Sr. Bruno Cordeiro Rabelo<sup>23</sup>, Superintendente Administrativo da Secretaria de Estado de Saúde à época**, iniciou sua manifestação de defesa argumentando que a sua participação no processo se restringiu à elaboração do Segundo Termo Aditivo.

<sup>23</sup> Documento digital n.º 79730/2018  
vdas/eor



77. Demonstrou a sua indignação com as expressões utilizadas pela SECEX, especialmente, a de que ele teria “colaborado incisivamente para a celebração do aditivo” em questão, alegando a falta de elementos probatórios que justifiquem tal afirmação.

78. Aduziu que não possuía autonomia ou competência para assinar contratos, e, que, portanto, não tinha competência para se opor à contratação; comparou sua atuação nos autos à do Superintendente anterior, que informou a ausência de equipe técnica para emitir parecer contábil no âmbito da Superintendência Administrativa.

79. Esclareceu que o parecer técnico contábil emitido naquela oportunidade foi elaborado e assinado pelo Sr. Gonçalo Dias de Moura, Coordenador Contábil lotado na Coordenadoria de Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado de Saúde, e inscrito no CRC n.º 5765/0-9.

80. Ao final, pleiteou a descaracterização da irregularidade que lhe fora atribuída, justificando que atendeu as recomendações exaradas nos pareceres contábil e jurídico, alegando ausência de má-fé.

81. A empresa **Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda.**<sup>24</sup> apresentou defesa administrativa em duas oportunidades. Nas duas, sustentou que a unidade instrutória partiu de premissas absolutamente equivocadas e sem qualquer amparo legal para caracterizar a ilegalidade apontada na alteração contratual e o consequente dano ao erário.

82. Explicou que os serviços prestados à empresa eram remunerados por dia, ou seja, não se pagava um preço fixo por mês, motivo pelo qual o valor global do contrato era estimado, e só eram pagas as diárias demandadas no mês para cada paciente atendido, geralmente por ordem advinda de liminares judiciais.

<sup>24</sup> Documento digital n.º 222585/2016; 78561/2018; 256748/2018  
vdas/eor



83. A defendente argumentou que o Primeiro Termo Aditivo foi celebrado para atender o grande número de liminares pendentes de cumprimento que tinham no polo passivo a Secretaria de Estado de Saúde.

84. Segundo informou, essas ordens judiciais geravam muitas diárias no caso de seu descumprimento, além da possibilidade de prisão do gestor da pasta. Por isso, naquela ocasião o contrato original, que se limitava a atender apenas 45 (quarenta e cinco) pacientes, foi alterado por ter atingido a sua capacidade máxima de atendimento.

85. Ponderou que o valor acrescido estava dentro do limite legal de alteração permitida, de até 25% (vinte e cinco por cento), e que foi mantido incólume o valor das diárias. Vejamos:

Descrição	Valor/Diária R\$ Contrato	Valor/Diária R\$ 1º Aditivo	Qtd/mês paciente Contrato	Qtd/mês paciente 1º Aditivo	Aumento
Diária de atendimento domiciliar - Média complexidade	370,00	370,00	10	12	2
Diária de atendimento domiciliar - Alta complexidade sem ventilação mecânica	480,00	480,00	15	19	4
Diária de atendimento domiciliar - Alta complexidade com ventilação mecânica	895,32	895,32	15	19	4
<b>TOTAL</b>			<b>45</b>	<b>55</b>	<b>10</b>

Fonte : Documento digital n.º 222585/2016

86. Esvaiu-se de qualquer ingerência que possa ter sido praticada pela Secretaria de Estado de Saúde na condução dos atos administrativos necessários à alteração contratual, frisando que não podem ser atribuídos à empresa contratada.

87. Alegou que o direito de repactuação e de reajuste é garantido constitucionalmente, assim como é garantido o reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos, motivo pelo qual não coaduna com a tese sustentada pela unidade de instrução.



88. A Help Vida informou que contratou com a Secretaria de Estado de Saúde em abril de 2012, em preços que tiveram por base valores de referência fornecidos pelas mesmas empresas competidoras da fase externa, cujo edital foi publicado em 02/06/2011.

89. Pontuou que, à época do reajuste e da repactuação, os preços praticados no contrato já estavam absolutamente defasados, o que teria sido demonstrado pela pesquisa de mercado realizada antes da celebração do aditivo. Afirmou que os valores praticados se mostraram superiores aos acordados na repactuação discutida no 2º Termo Aditivo; referindo-se ao preço apresentado pelo Hospital Santa Rosa.

90. Com o objetivo de justificar o preço praticado pela empresa, comparou os valores dos seus serviços com um de natureza similar pago pelo Estado de Mato Grosso referente às diárias de leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI.

91. Informou que o pagamento da diária por um leito SUS no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos Reais) é superior ao pago pelo leito de UTI contratado em *Home Care* no valor de R\$ 1.161,66 (hum mil, cento e sessenta e seis Reais e sessenta e seis centavos), mesmo após a repactuação, ainda se tratando de um serviço individualizado que, em tese, seria muito mais caro.

92. Requereu a improcedência da presente Representação de Natureza Interna.

93. Na segunda oportunidade de manifestação, a empresa, de início, reiterou as argumentações já expostas. E afirmou ter havido um equívoco na utilização do INPC como índice para reajuste contratual, já que a documentação instrutória demonstrou que todas as Convenções Coletivas e outros custos concederam reajuste ou sofreram reajuste muito superiores à inflação, o que elevou o preço da prestação de serviços.

94. Informou que, em sede de denúncia, o Ministério Público Estadual apurou os mesmos fatos objeto desta Representação, concluindo não haver irregularidade no reequilíbrio financeiro concedido. Por esse motivo, a defendente entendeu que seria



conveniente a realização de prova pericial para comprovar a inexistência de sobrepreço na formalização do segundo aditivo:

Assim, a repactuação se deu em razão da imprescindível continuidade dos tratamentos de saúde, a fim de que não houvesse paralisação dos serviços e nem prejuízos aos pacientes.

**Logo, a manutenção da equação econômico-financeira inicial é princípio norteador dos contratos administrativos, sendo justificáveis os reajustamentos realizados a esse título.**

Esclarecidos os fatos narrados na representação e ante a inexistência de comprovação de atos de improbidade administrativa que demonstrassem violação aos princípios da Administração Pública, não assiste razão ao prosseguimento deste caderno informativo. (g.n.)

Em razão disso, promovo fundamentadamente o arquivamento destes autos de Inquérito Civil por inexistir fundamento para a propositura de ação civil pública por parte desta Promotoria de Justiça, **cientificando-se os interessados Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso e o representante legal da Empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda.**, localizada à Rua das Camélias, nº 381, Bairro Jardim Cuiabá, nesta capital, nos termos do artigo 52, da Resolução nº 052/2018 – CSMP, determinando que seja o presente procedimento remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, para exame e deliberação sobre a presente promoção de arquivamento (art. 9º, § 1º da LACP e art. 53, § 1º da Resolução 052/2018 – CSMP).

Cuiabá, 28 de novembro de 2018

**Mauro Zaque de Jesus**

Promotor de Justiça

Fonte : Documento digital n.º 256748/2018

95. Com base na decisão acima colacionada, requereu o reconhecimento da inexistência de irregularidade, e o consequente arquivamento da demanda em questão.

96. A empresa **S.O.S Resgate Ltda.**<sup>25</sup> apresentou defesa informando, preambularmente, que esta fechada há mais de um ano.

<sup>25</sup> Documento digital n.º 85469/2017; 146352/2018  
vdas/eor



97. Alegou que não há respaldo jurídico ou fático nas alegações a ela imputadas, além da inexatidão quanto à responsabilidade que lhe foi atribuída sobre a caracterização das irregularidades apontadas pela unidade de auditoria.

98. Aduziu que, se o valor a ser ressarcido, no total de R\$ 3.189.177,59 (três milhões, cento e oitenta e nove mil, cento e setenta e sete Reais e cinquenta e nove centavos) foi integralmente recebido pela Help Vida, não existe motivação para que a S.O.S. Resgate figure no polo passivo da presente Representação:

**"Ressalta-se que de acordo com documentos examinados tais como empenho e nota de ordem bancária foram pagos a empresa Help Vida a título de reajuste contratual o valor de R\$ 3.189.177,58 (conforme quadro abaixo):" (Grifo nosso)**

Nº Processo	NOB	Data	Valor
83376/2014 Empenho 21601.0001.13.022871-8	21601.0001.14.000077-7	17/03/14	600.000,04
	21601.0001.14.015378-1	18/07/14	12.565,46
	21601.0001.14.011465-2	20/06/14	25.130,90
			637.697
102833/2014 Empenho 21601.0001.13.022871-8	21601.0001.14.011468-9	20/06/14	13.774,18
	21601.0001.14.011457-3	16/06/14	438.478,04
	21.0001.14.011467-0	20/06/14	6.887,08
			459.139,3
83377/2014 Empenho 21601.0001.14.000394-5	21601.0001.14.000419-0	24/02/14	16.290,70
	21601.0001.14.000418-2	24/02/14	32.581,42
	21601.0001.14.000421-2	24/02/14	1.037.175,15
			1.086.047,27
348358/2014 Empenho 21601.0001.14.000395-3	21601.0001.14.026395-0	26/08/14	22.786,83
	21601.0001.14.014274-7	10/07/14	736.774,12
			806.294,63
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 3.189.177,58</b>

Fonte: Documento digital n.º 85469/2017.

99. No entanto, adentrando em conceitos técnicos, explanou seu entendimento de que o reajuste e a repactuação não são faculdades da Administração Pública e derivam do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, sendo que a falta de permissão expressa não impede o seu reconhecimento.

100. Alegou que o valor global contratado, inicialmente, era estimado em diária com preço fixo e dependia da demanda encaminhada pelo Estado.



101. Ponderou que o Primeiro Termo Aditivo, celebrado em 15/02/2013, apenas acresceu serviços e não repactuou ou reajustou preços. Já no Segundo Termo Aditivo, o requerimento de repactuação foi motivado pelos aumentos decorrentes dos dissídios coletivos, na ordem de 13,1% (treze inteiros e um décimo percentual); do aumento de 9,01% (nove inteiros e um centésimo percentual) no valor dos medicamentos; de 15,60% (quinze inteiros e sessenta centésimos percentuais) no preço do oxigênio; e de 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos percentuais), relativos à inflação acumulada no período.

102. Entretanto, destacou que apesar do fundamento supramencionado, a Secretaria não atendeu à íntegra do requerimento, e realizou as alterações de acordo com as instruções técnicas de sua equipe.

103. Ao final, requereu a improcedência do feito e arguiu a retirada da empresa do polo passivo da Representação.

104. Apresentou Alegações Finais<sup>26</sup>, reforçando os argumentos já manifestados.

## 1.2 Da análise instrutória:

105. A unidade instrutória reiterou no Relatório Técnico de Defesa, conclusivo<sup>27</sup>, todos os entendimentos e posições adotadas nas suas manifestações preliminares.

106. Destacou que o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2012/SES-MT reajustou o preço de todos os itens do contrato, aplicando um índice de correção inflacionária, e após, cumulativamente, recompôs os custos de insumo e de mão de obra, resultando na execução de pagamentos indevidos às empresas contratadas.

107. Trouxe à consideração do Relator, para justificar o seu posicionamento, a Resolução de Consulta n.º 69/2011/TCE-MT, que pacificou o entendimento desta Corte

<sup>26</sup> Documento digital n.º 166557/2018

<sup>27</sup> Documento digital n.º 209439/2018

*vdas/eor*



de Contas, de que não se deve conceder, simultaneamente, os institutos do reajuste e da repactuação, num mesmo instrumento de alteração contratual, por serem excludentes entre si.

108. Segundo o posicionamento pacificado, os objetivos pretendidos pelos dois institutos não são compatíveis, e, por isso, não podem ser concedidos no mesmo instrumento. Porquanto, um objetiva recompor os valores de todos os itens inicialmente contratados e deteriorados pelos efeitos da inflação; e outro objetiva adequar os contratos de execução continuada aos preços de mercado, por meio da análise da variação dos componentes dos custos dos serviços.

109. Ressaltou que, ainda que fosse possível a adoção conjunta dos dois critérios, não ocorreu análise preliminar no decorrer do processo quanto à necessidade da alteração contratual requerida pelas empresas, que demonstraram a real variação dos componentes dos custos da execução do contrato na oportunidade do requerimento, contrariando o art. 5º do Decreto nº 2.271/1997 (Revogado pelo Decreto nº 9.507/2018).

110. O mesmo entendimento é compartilhado pela Comissão designada pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Portaria nº 200/2016/GBSES, na apuração do mesmo objeto.

111. Assim, revalidou a conformidade da análise relativa aos pagamentos realizados em favor da empresa Help Vida, e refutou os argumentos apresentados, caracterizando as irregularidades inicialmente apontadas.

112. No tocante à responsabilidade atribuída ao Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, ex-Superintendente Administrativo, a unidade de instrução concluiu que a impropriedade foi caracterizada pela ausência de orçamentos nos autos, necessários ao balizamento de preços para referenciar a contratação, pois um dos orçamentos captados pela Superintendência Administrativa pelo Hospital Santa Rosa está com data posterior à celebração do aditivo.



113. A equipe técnica apurou que aquele documento foi entregue em data posterior à formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT. E que, por esse motivo, a alteração contratual careceu de respaldo documental e evidências que permitissem a convicção da realidade ou da veracidade dos fatos ou das situações examinadas.

114. Após analisar a defesa apresentada pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex-Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Saúde, a unidade instrutória concluiu que, apesar do parecer jurídico do órgão trazer entendimento sobre a possibilidade da realização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e advertir *“que a repactuação não deve funcionar como mero repasse de índices aos preços pactuados, mas sim como negociação bilateral, que deve ser aprovada antes de ser concedida ao contratado que a requereu”*, o gestor acolheu o posicionamento trazido pelo frágil parecer contábil, que não demonstrou quais os componentes da planilha de custos foram incrementado para a formação de novos preços, indicando apenas a aplicação de índice sobre o valor contratado, de forma generalizada.

115. Inclusive, a ausência das planilhas de custos nos autos do aditivo celebrado, na opinião da equipe de auditoria, teria impedido a análise comparativa da elevação de custos, contrariando a tese expresso no parecer jurídico, no qual o ex-gestor afirma ter se baseado.

116. Concluiu pela configuração da irregularidade e responsabilização do ex-Secretário Adjunto, em virtude da ausência de cautela em assinar o Segundo Termo Aditivo, o que permitiu o pagamento irregular de despesa.

117. Informou que a Resolução de Consulta nº 08/2014/TCE-MT admite a repactuação em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra provocada por acordos, convenções, dissídios coletivos de trabalho ou equivalentes, mas desde que observados determinados requisitos, tais como: a previsão editalícia e contratual; o lapso de 1 (um) ano contado da data do orçamento a que a



proposta se referir; a previsão editalícia e nas minutas de contratos, de cláusulas dispondo que os orçamentos vinculados às propostas de preços devem ser elaborados e apresentados em conformidade com o acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho vigente à época da formulação do orçamento; e a demonstração analítica e a comprovação, pelo contratado, da variação de todos os itens da planilha de custos do contrato.

118. Destarte, apurou que, até 20/02/2018, foram pagos indevidamente à empresa Help Vida o valor de R\$ 5.258.543,85 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três Reais e oitenta e cinco centavos); e à empresa S.O.S. Resgate Ltda. o total de R\$ 746.436,33 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis Reais e trinta e três centavos) .

119. Desta feita, acatou somente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, ex-Secretário de Estado de Saúde, e opinou no sentido de que cada empresa, na medida da sua ilicitude, e os ex-servidores Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo, restitua à Secretaria de Estado de Saúde, solidariamente, os valores pagos indevidamente pela prestação dos serviços.

120. Sugeriu a expedição de multa aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, e Bruno Cordeiro Rabelo, ex-Superintendente Administrativo. E, ainda, que seja recomendado à Secretaria de Estado de Saúde que, nas futuras alterações contratuais, objetivem a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato e sejam respeitados os requisitos exigidos para o seu aceite, nos termos da Resolução de Consulta nº 08/2014 TCE-MT.

### 1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas:

121. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer Ministerial n.º 4.577/2018<sup>28</sup>, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pelo

<sup>28</sup> Documento digital n.º 215483/2018  
vdas/eor



conhecimento e procedência da Representação de Natureza Interna, opinando pela caracterização das irregularidades apontadas pela equipe técnica.

122. Entretanto, o Ministério Público de Contas divergiu do valor apurado pela unidade instrutiva, que considerou o índice INPC na contabilização do dano e calculou o prejuízo ao erário considerando a diferença de valor encontrada entre o reajuste e a repactuação.

123. Discordou que o valor contratual poderia ser reajustado pelo índice inflacionário sem a previsão estipulada no pacto, e, conseqüentemente, refutou o valor apresentado para determinação de ressarcimento.

124. Mediante o raciocínio de que o aditivo é completamente ilegal, entendeu que os valores dele decorrentes são indevidos, ilegais e ilegítimos, opinando pela condenação das empresas Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda. a restituírem, de forma solidária com os Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Bruno Cordeiro Rabelo, o montante de R\$ 18.598.156,31 (dezoito milhões, quinhentos e noventa e oito mil cento e cinquenta e seis Reais e trinta e um centavos) e R\$ 1.081.634,91 (um milhão, oitenta e um mil seiscentos e trinta e quatro Reais e noventa e um centavos), respectivamente; sem prejuízo das devidas atualizações ao tempo do pagamento.

125. Sugeriu a aplicação de multa aos ex-gestores pelas irregularidades caracterizadas e a inabilitação dos mesmos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com fulcro no art. 70, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 298 do Regimento Interno do TCE/MT.

126. Opinou pela aplicação da multa proporcional ao dano causado ao erário a todos os responsáveis, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT.

127. Por derradeiro, pugnou pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

128. É o relatório.

Cuiabá, 20 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017